



PARECER JURÍDICO

PARECER nº 50/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Dispensa de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI 8666/93. ART. 24. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO EM UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO - MA. POSSIBILIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta advinda da Secretaria Municipal de Saúde, para análise jurídica do processo de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de dedetização.



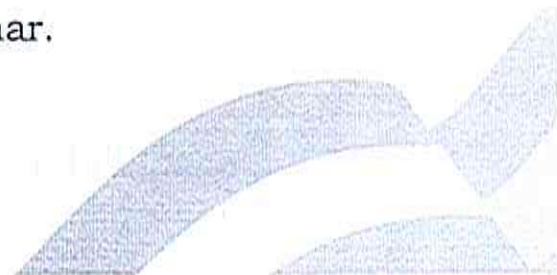
Em atenção às disposições constantes do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, submete ao exame e parecer desta Consultoria Jurídica.

No que importa à presente análise, os autos, contendo 1 volume, veio instruído com os seguintes documentos:

- a) Abertura do Processo Administrativo
- b) Ofício nº 67/2018
- c) Termo de Referência
- d) Despacho para Cotação de Preço
- e) Cotações de Preço
- f) Solicitação para Dotação Orçamentária
- g) Dotação Orçamentária
- h) Autorização
- i) Portaria nº 328/2017 e publicação
- j) Autuação
- k) Despacho
- l) Processo Administrativo de Dispensa
- m) Declaração de dispensa
- n) Minuta do Contrato Administrativo
- o) Documentos do Contratante

Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quando pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.666/93 que regulamentou o dispositivo invocado dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.

A dispensa apresentada tem fundamento no art. 24, inciso X, da Lei 8666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



A alínea "a" do inciso II, do artigo 23, dispõe.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Conforme consta na cotação de preço, em anexo, os preços consultados variam de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais) a R\$ 8.680,00 (oito mil, seiscentos e oitenta reais). De modo que é possível haver a dispensa nos moldes do inciso II, do art. 24, supracitado.

Consta nos autos do Processo Administrativo a razão da escolha do fornecedor, ou executante, e a justificativa do preço a ser contratado, de modo a cumprir com os requisitos do artigo supracitado.

Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que apresenta conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei de Licitações, *in verbis*:



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;





XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Passado a análise formal do Processo de Dispensa de Licitação, vamos a conclusão do presente parecer.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal, bem como a minuta do contrato apresenta conformidade com a lei de licitações.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

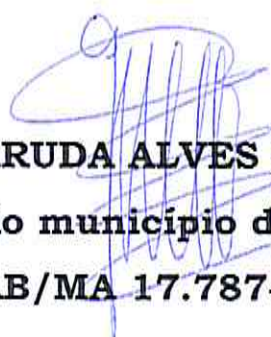




Feitas as considerações acima, e exclusivamente com base no que consta nos autos, o parecer opinativo desta Procuradoria é no sentido de que não há qualquer empecilho para a realização da dispensa.

É o parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Coelho Neto – MA, 02 de março de 2018.


GREG DE ARRUDA ALVES MARANHÃO
Procurador-Geral do município de Coelho Neto-MA
OAB/MA 17.787-A

